

Bom dia Contrasp



Edição 1238 - Quinta - feira, 12 de junho de 2025



BELO HORIZONTE MG - PL QUE PENALIZA AGRESSÕES E AMEAÇAS A VIGILANTES EM SERVIÇO COMEÇA A TRAMITAR

Parecer da CLJ atesta a legitimidade da proteção pela administração pública a esses profissionais no exercício de suas funções



O constrangimento aos vigilantes que se encontrem no exercício de sua profissão, seja por meio de comportamentos ofensivos, ameaças ou intimidações por palavras ou gestos pode vir a ser considerado infração administrativa em Belo Horizonte, se a norma proposta no Projeto de Lei (PL) 290/2025 for aprovada em dois turnos na Câmara e sancionada pelo Executivo. A proposição recebeu, nesta terça-feira (10/6), parecer favorável da Comissão de Legislação e Justiça (CLJ) em 1º turno, necessário para o prosseguimento da tramitação. Segundo a justificativa de Irlan Melo (Republicanos), autor do PL, o objetivo da medida é “garantir proteção e dignidade ao exercício da profissão de vigilante, reconhecendo os riscos e desafios enfrentados por esses profissionais no desempenho de suas funções”. Confira aqui o resultado completo da reunião.

De acordo com parlamentar, "a atuação do vigi-

lante é essencial para a manutenção da ordem e segurança em espaços públicos e privados, sendo muitas vezes o primeiro agente de contenção de conflitos, prevenção de delitos e preservação do patrimônio".

"No entanto, são frequentes os relatos de intimidações, ofensas verbais, gestos ameaçadores e constrangimentos indevidos contra esses trabalhadores, mesmo quando estão uniformizados e no pleno exercício da função", afirma Irlan Melo. Nessa perspectiva, o PL 290/2025 busca coibir e punir esses atos, garantindo que sejam tratados como infração administrativa, sem prejuízo de eventual responsabilização na esfera penal.

O texto considera como "vigilante" o profissional que tenha concluído, com aproveitamento, o curso de formação ministrado por escola autorizada, e que possua registro profissional válido junto ao órgão fiscalizador da segurança privada. O cometimento de qualquer das condutas descritas na proposta será punido com multa administrativa de valor não inferior a R\$ 1 mil e não superior a R\$ 10 mil reais, podendo ser aplicadas de forma cumulativa nos casos de reincidência ou ocorrência de múltiplas infrações. Caberá ao Executivo municipal, por meio de seus órgãos competentes, regulamentar os procedimentos para registro, apuração dos fatos e aplicação das

sanções previstas.

Integridade e dignidade do trabalhador

Analizando a matéria do ponto de vista jurídico, o parecer de Fernanda Pereira Altoé (Novo) conclui pela constitucionalidade da proposta, alegando que “a atuação da administração municipal na proteção de trabalhadores que exercem suas funções em espaços públicos e privados do território urbano, especialmente no que tange à integridade e à dignidade no exercício profissional, é considerada legítima e compatível com a competência do município”. O PL também não incorreria em vício de iniciativa, uma vez que, no entendimento da Suprema Corte e do Tribunal de Justiça do estado, o tema não é expressamente contemplado entre os reservados exclusivamente ao Poder Executivo.

“Ademais, a sanção administrativa prevista no projeto não conflita com as disposições penais existentes, nem com a regulamentação da profissão de vigilante, que permanece sob competência legislativa da União”, constata a relatora. “Ao contrário, ela atua de forma subsidiária e complementar, possibilitando ao Município coibir tais práticas em âmbito local”, diz. O relató-

rio também conclui pela legalidade da proposta, que não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.

“Embora a legislação federal já ofereça mecanismos de proteção à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e à integridade física e moral do trabalhador, inclusive com tipificação penal de condutas ofensivas, o projeto de lei inova ao estabelecer uma sanção específica no âmbito da esfera administrativa municipal àqueles que constrangerem vigilantes no exercício regular de suas funções”, acrescenta Fernanda Pereira Altoé

Próximos passos

Para análise do mérito, o PL 290/2025 segue para as Comissões de Administração Pública e Segurança Pública; e de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor. Cumprida essa etapa da tramitação, poderá ser incluído na pauta do Plenário para discussão e votação em 1º turno. A aprovação exige o voto favorável da maioria dos membros da Câmara (21).

Fonte: cmbh.mg.gov.br

Aborto gestacional e perda neonatal: quais os direitos no trabalho?

Para a mãe:

- 2 semanas de repouso (até a 23ª semana)
- 120 dias de licença (após a 23ª semana ou parto)
- Estabilidade no emprego por 5 meses após o nascimento (mesmo em caso de natimorto)

Para o pai:

- 5 dias de licença (ou 20 em empresas cidadãs), em caso de natimorto ou perda neonatal



TST

NOTÍCIAS
SEGURANÇA
PRIVADA

Presidente: Edilson Silva Pereira
Secretária de Imprensa e Comunicação: Dayane da Penha Oliveira
Produção, Diagramação e Arte: Amauri Azevedo

ED. CENTRO EMPRESARIAL BRASÍLIA, SRTVS QD 701 BL A
SALAS 315 E 316, ASA SUL BRASÍLIA - DF, CEP: 70340907

(61) 35320448 / 35320414

<https://www.facebook.com/constrasp>

https://www.instagram.com/constrasp_seg/

<https://constrasp.org.br/>





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO PROJETO DE LEI N. 290/2025 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 290/2025, de autoria do Vereador Irlan Melo, que *“Proíbe, no âmbito do Município de Belo Horizonte, o constrangimento aos vigilantes que se encontrem no exercício de sua profissão, e dá outras providências.”*

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nessa condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

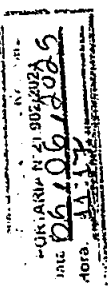
O projeto em análise visa proibir *“no âmbito do Município de Belo Horizonte, o constrangimento aos vigilantes que se encontrem no exercício de sua profissão, o seja por meio de comportamentos ofensivos, ameaças, intimidações por palavras ou gestos, sob pena de infração administrativa, sem prejuízo de responsabilização na esfera penal.”*

Como justificativa expõe que *“o presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir proteção e dignidade ao exercício da profissão de vigilante, reconhecendo os riscos e desafios enfrentados por esses profissionais no desempenho de suas funções. A atuação do vigilante é essencial para a manutenção da ordem e segurança em espaços públicos e privados, sendo muitas vezes o primeiro agente de contenção de conflitos, prevenção de delitos e preservação do patrimônio. No entanto, são frequentes os relatos de intimidações, ofensas verbais, gestos ameaçadores e constrangimentos indevidos contra esses trabalhadores, mesmo quando estão uniformizados e no pleno exercício da função.”*

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

In casu, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, nos termos do art. 30, I da Constituição da República: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Do ponto de vista técnico-jurídico, o Projeto de Lei nº 290/2025, apresenta-se materialmente constitucional. Isso se dá em virtude da atuação da administração pública municipal na proteção de trabalhadores que exercem suas funções em espaços públicos e privados do território urbano, especialmente no que tange à integridade e à dignidade no exercício profissional. Tal atuação é considerada legítima e compatível com a competência municipal.

Ademais, a sanção administrativa prevista no projeto não conflita com as disposições penais existentes, nem com a regulamentação da profissão de vigilante, que permanece sob competência legislativa da União. Ao contrário, ela atua de forma subsidiária e complementar, permitindo ao Município coibir tais práticas.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei em análise não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Por fim, o projeto observa os limites da função legislativa municipal, ao prever que o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a aplicação das sanções, não havendo afronta ao princípio da separação dos poderes. Trata-se, portanto, de inovação normativa válida, pois respeita o princípio federativo e a autonomia dos entes federados para disciplinarem, dentro de suas competências, medidas complementares de proteção a categorias profissionais.

De tal modo, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 290/2025.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.

É certo que a legislação federal já oferece, em linhas gerais, mecanismos de proteção à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e à integridade física e moral do trabalhador, inclusive com tipificação penal de condutas ofensivas. No entanto, o projeto de lei inova ao estabelecer uma sanção específica no âmbito da esfera administrativa municipal contra aqueles que constrangerem vigilantes no exercício regular de suas funções.

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 290/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 290/2025.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 290/2025.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2025.

FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2025.06.05 11:09:26 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA